



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

Registro: 2025.0000405055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOHNNY WILLIAM SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando-se ao juízo da execução que dê prosseguimento à execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

VOTO Nº 32738

Execução penal – Pena de multa – Não pagamento – Extinção da punibilidade independentemente do pagamento do débito penal por hipossuficiência econômica do sentenciado – Possibilidade – Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade, contudo, de dar oportunidade, ao Ministério Público, de afastar eventual presunção de miserabilidade, inclusive com o uso de medidas de pesquisa e bloqueio de bens – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pela d. representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira contra a r. decisão de fls. 35, que indeferiu a execução de pena de multa movida em face de **Johnny William Silva de Souza** e julgou extinta a punibilidade de tal sanção, que lhe foi imposta no âmbito da ação penal nº 0023143-43.2014.8.26.0320, que tramitou perante aquele juízo, independentemente do pagamento da pena de multa.

Sustenta, em síntese, não ser admissível a renúncia ao título condenatório, já que a multa é sanção de natureza penal (fls. 1/4).

Contrariado o recurso (fls. 13/28) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

decisão (fls. 30), subiram os autos a este Eg. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que fosse provido o recurso (fls. 45/51).

É o relatório.

Na análise dos pleitos e dos documentos trazidos com o recurso, de rigor reconhecer que procede o inconformismo ministerial.

De fato, segundo consta dos documentos juntados aos autos, o sentenciado foi condenado, no âmbito da ação penal nº 0023143-43.2014.8.26.0320, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 166.979,14 (fls. 33).

Uma vez proposta a execução da pena de multa em face do sentenciado (fls. 31/32) e diante da ausência de pagamento espontâneo por parte do agravado (fls. 12/13 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ), apesar de ter sido determinada sua citação para fazê-lo (fls. 4/5 dos autos originários), o d. Magistrado, acabou por extinguir a punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 35), que é contra o que se insurge o Ministério Público, argumentando que o título condenatório é irrenunciável, sendo descabida a extinção da punibilidade, sem o pagamento da multa simplesmente por se tratar de dívida de valor.

Com efeito, razão assiste ao Ministério Público no caso concreto.

Como se sabe, a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que *"os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Posteriormente, mais precisamente em 12 e 13 de dezembro de 2018, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a Ação Penal nº 470/MG, que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, de maneira que não perde o caráter de sanção penal.

É o que ficou decidido no acórdão da já citada decisão, cujo teor foi sintetizado na seguinte ementa:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, publicação em 06/08/2019)

Portanto, a multa decorrente de condenação criminal, apesar de constituir dívida de valor, mantém sua natureza de reprimenda penal, o que faz com que seja indisponível.

Por outro lado, não se desconhece que, em 2021, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

Col. Superior Tribunal de Justiça, revisitando o Tema 931, firmou novo entendimento no sentido de que na ***“hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*** (REsp 1.785.383/SP - S3 - Terceira Seção - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - J. 24/11/2021 - DJe 30/11/2021).

Ao rever o tema diante da decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o julgado do Pretório Excelso se aplica, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a reprimenda pecuniária, na medida em que o seu não pagamento constitui manifesta intenção de desrespeitar as decisões judiciais, transmitindo sensação de impunidade, situação bastante distinta daquela em que o condenado é considerado pobre aos olhos da lei e não ostenta condições de arcar com o pagamento.

Vale dizer, para essa última hipótese, a colenda Corte firmou entendimento no sentido de que aquele sentenciado pobre, que não puder honrar com o pagamento da multa não pode ser impedido de ver a pena extinta, pois tal circunstância poderia implicar transtornos econômicos e sociais não só para ele, como também para seu núcleo familiar, que, a princípio, nada teve a ver com seus atos, o que representaria verdadeiro óbice à própria reabilitação, uma das finalidades da pena, fazendo com que os ônus do processo e da condenação se arrastassem indefinidamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação nº 425, de 08/10/2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção à Pessoa em Situação de Rua e suas Interseccionalidades e, em seu art. 29, parágrafo único, estabeleceu que: ***“No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”***.

Além disso, mais recentemente, aquele Tribunal Superior, mais uma vez, revisitou o Tema 931, firmando nova tese sobre a matéria: ***“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*** (REsp 2.090.454/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento em 28/02/2024, publicação em 01/03/2024).

Observe-se que a nova tese firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (que, vale dizer, ainda não transitou em julgado), ocupou-se de tratar do problema dos sentenciados hipossuficientes indo um passo além, destacando que a miserabilidade do apenado é presumida diante da alegação do condenado nesse sentido, mas mantendo a possibilidade de tal presunção ser afastada por provas em sentido contrário e sem proibir que o Ministério Público e o Judiciário lancem mão de expedientes de pesquisa e constrição de bens para averiguar a realidade da alegação de pobreza.

Pois bem, feitas essas considerações, deve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

observar, contudo, que o presente caso difere das hipóteses aventadas, tanto pelo entendimento mais recente do Col. Superior Tribunal de Justiça, quanto pela recomendação do Conselho Nacional de Justiça, pois, apesar de a atuação da Defensoria Pública em favor de sentenciado que se encontra preso permitir que se presuma a hipossuficiência do apenado, é preciso dar ao Ministério Público a chance de elidir tal presunção através da produção de provas nesse sentido.

Vale dizer, o agravante não mencionou a impossibilidade de pagamento em nenhum momento, está solto (fls. 148/149 dos autos da execução da pena principal, PEC nº 0009350-68.2017.8.26.0502, também acessados por meio do sistema informatizado SAJ), já que foi condenado a sanção corporal que já foi extinta pelo cumprimento (fls. 140 dos autos da execução da pena principal), sendo que nenhum outro elemento foi apontado pelo juízo ou pela Defesa como indicador de pobreza, além da própria assistência prestada pela Defensoria Pública, a qual, ainda que considerada suficiente para gerar a presunção de miserabilidade, não a torna absoluta e, por conseguinte, não afasta a possibilidade de o Ministério Público contradizê-la e, eventualmente, elidir a presunção.

Afinal, apesar de terem estabelecido a possibilidade de extinção da punibilidade nos casos em que se presume a impossibilidade de pagamento e em que tal presunção não seja afastada por outros elementos dos autos, os citados precedentes, em nenhum momento, determinaram que tal medida deva ser tomada de imediato.

Ora, é necessário que seja oportunizada também ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

Ministério Público a chance de demonstrar a possibilidade de pagamento por parte do sentenciado, o que faz da execução da pena de multa, justamente, o momento adequado para que se faça a aferição das condições econômico-financeiras do sentenciado e, com o seu devido processamento e sob o crivo do contraditório, uma vez constatada a hipossuficiência, aí sim, poderá ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do supracitado precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça.

É o que se extrai da leitura da ementa do julgado mais recente do Col. Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei). 5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação. 8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária. 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. 10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre. 11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". 12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. 13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema. 14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente. 15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado. 16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa. 17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa. 18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024.)

Inclusive, tem sido o entendimento desta Corte de que deve ser garantida ao Ministério Público a chance de afastar a presunção de pobreza:

“Pontue-se ainda que não há nos autos comprovação da impossibilidade de adimplemento da multa, sendo certo que o sentenciado ter sido assistido pela Defensoria Pública não significa, per si, hipossuficiência absoluta, competindo ao Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

detentor de legitimidade para promover a ação de cobrança de multa no âmbito penal, como já dito, utilizar-se dos meios necessários para sua efetiva aferição. Assim, por ora, a mera presunção de hipossuficiência econômica não possui o condão de afastar a exigibilidade da pena de multa.” (Agravamento em Execução nº 0002902-67.2023.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relª Desª Fátima Vilas Boas Cruz, julgamento em 02/09/2024, publicação em 02/09/2024);

“De fato, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à justiça e a igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja um obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa. Trata-se de questão que não impede a imposição da pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, tampouco impede sua cobrança. Afinal, no curso da execução pode o Ministério Público afastar aquela presunção, demonstrando a capacidade financeira do sentenciado de arcar com a sanção pecuniária, ou ainda, acordar o parcelamento do pagamento da dívida. Ademais, o fato de a pena de multa ter sido fixada no patamar mínimo legal não comprova a hipossuficiência do sentenciado. Significa apenas que ao tempo da prolação da r. sentença não havia elementos suficientes nos autos da ação penal que permitissem conclusões sobre sua condição financeira, a qual, portanto, foi presumida como sendo mínima naquela ocasião.” (Agravamento em Execução nº 0008824-55.2024.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, julgamento em 19/08/2024, publicação em 19/08/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

“Agravamento em Execução. Pena de multa. Decisão que extinguiu a execução ante o valor antieconômico da pena imposta. Impossibilidade de extinção do feito sem o adimplemento da sanção pecuniária. Inviável, nesse momento, a presunção da hipossuficiência econômica do sentenciado, mormente sem que tenham sido esgotados os meios de execução requeridos pelo Órgão Ministerial. Determinado o prosseguimento da execução da pena de multa. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravamento em Execução nº 0008911-22.2022.8.26.0554, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, julgamento em 29/07/2024, publicação em 29/07/2024).

Outrossim, é plenamente cabível a realização das pesquisas e eventuais bloqueios junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tal qual aventado pelo Ministério Público (fls. 34).

Afinal, as pesquisas requeridas pelo órgão ministerial são, inclusive, ferramentas importantes para que se faça a aferição das condições econômico-financeiras do sentenciado e, com o seu devido cumprimento, uma vez constatada ou não a hipossuficiência, aí sim, terá o juízo elementos para avaliar a possibilidade de extinção da punibilidade, nos termos do supracitado precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este tema, também já se debruçou este Eg. Tribunal de Justiça:

“Portanto, tendo em vista que o acesso aos sistemas Bacenjud e Renajud são exclusivos do Poder Judiciário, e que tal providência se mostra necessária para impulsionar o cumprimento da condenação, bem como ser possível a penhora de até 25% do patrimônio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravamento de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

sentenciado, de acordo com os artigos 168 e seguintes da Lei de Execução Penal, mostra-se de rigor a determinação de bloqueio de eventuais valores ou bens e a penhora de parte do saldo em pecúlio.” (Agravamento em Execução nº 0004452-62.2023.8.26.0482, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, julgamento em 16/11/2023, publicação em 16/11/2023);

“Com efeito, entendo que deve haver o esgotamento de todos os meios executivos para a satisfação da pena de multa, inclusive com o cumprimento das medidas constritivas de penhora e pesquisa de bens, direitos e valores em nome do executado. Neste sentido, é o entendimento desta C. 10ª Câmara: “(...) era o caso de se determinar as providências de procura de bens e valores, via Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, necessários para se arcar com o pagamento da multa pena ainda não adimplida. A medida eletrônica é o expediente mais eficaz e necessário para se fazer a varredura do patrimônio, ainda mais neste caso, no qual não se vislumbra qualquer comportamento espontâneo do agravado para o cumprimento da obrigação compulsória (multa penal). Não se afigura cabível, portanto, inviabilizar-se a execução da pena de multa por mera presunção da situação econômica do sentenciado. Qualquer excesso de valor que for apurado, especialmente sobre quantias impenhoráveis, será, no momento oportuno, devidamente corrigido pela autoridade judicial em observância aos princípios da execução civil.” (Agravamento de Execução Penal 0002952-35.2021.8.26.0189, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/01/2022). Aliás, também é esse o entendimento do C. Superior Tribunal, fixado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual “a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras” (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/11/2010).” (Agravo em Execução nº 0005021-63.2023.8.26.0482, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa, julgamento em 16/11/2023, publicação em 16/11/2023);

“Não se deslembre: a despeito de a multa ser considerada dívida de valor para fins executórios, ela ostenta caráter penal e, em decorrência, é norteadada pelos princípios da coercibilidade e da inevitabilidade. Via de consequência, na persecução executiva da aflição monetária não há espaço para inércia estatal lastreada em mera presunção de insolvência do reeducando. Havendo interesse ministerial, a esse órgão devem ser conferidos os recursos legalmente permitidos a fim de que persiga o crédito penal, precisamente como é garantido a qualquer credor particular no âmbito civil. De outro giro, o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não induz, por si só, à hipossuficiência econômica do reeducando, a qual deve ser efetivamente comprovada nos autos - o que não se verificou, in casu.” (Agravo em Execução nº 0005202-64.2023.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, julgamento 17/11/2023, publicação em 17/11/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. Irresignação ministerial contra indeferimento de constrição de eventual pecúlio e pesquisas em Bacenjud e Renajud. Exequente que deve dispor de todos os meios previstos na legislação para satisfação do crédito. Medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

não desproporcionais. Hipossuficiência não presumida e que nem isenta o executado de pagar a pena de multa. PROVIMENTO” (Agravo em Execução nº 0004305-36.2023.8.26.0482, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Eduardo Abdalla, julgamento em 06/08/2023, publicação em 06/08/2023).

Observe-se, por fim, que mesmo que não se considerasse a indisponibilidade da pena de multa, independentemente de seu valor, ainda assim, não se justificaria a sua extinção por se tratar de valor “*ínfimo*”, como alega a Defesa, pois o montante devido está longe de ser desprezível, na medida em que perfaz mais de R\$ 150.000,00, superando em muito a quantia de R\$ 20.000,00 que a própria Defesa alega como parâmetro para atipicidade, ou mesmo o valor de 1200 UFESPs, previsto pela Lei Estadual nº 17.843/23, que, de qualquer forma, ao contrário do que costuma alegar a Defensoria Pública, também não tem qualquer aplicação a execução de penas de multa promovidas pelo Ministério Público como exercício do seu dever constitucional de promover a persecução penal.

Assim, em se tratando de multa decorrente de condenação penal, que é indisponível e está longe de ter valor desprezível, bem como observando-se, ainda, a necessidade de se dar oportunidade ao Ministério Público de afastar a presunção de hipossuficiência e de comprovar a possibilidade de pagamento do débito penal, o provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando-se ao juízo da execução que dê prosseguimento à execução da pena de multa ajuizada**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0008826-88.2024.8.26.0320 -
Limeira**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Johnny William Silva de Souza

pelo Ministério Público.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR